



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**

[WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br](http://WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br)

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA  
Consultor Jurídico

**PARECER JURÍDICO**

CMP - RJ  
Processo nº 086/2021  
Rubrica 24 Fls. 56

Processo nº 086/2021

Cuida-se de processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para a Câmara Municipal de Porciúncula.

*Ab initio*, vislumbra-se de início que em resposta ao ofício da comissão de licitação, o contador do Poder Legislativo informou que a Câmara Municipal possui dotação orçamentária para suportar a realização do certame.

Assim, a comissão de licitação, optou pela modalidade de licitação convite, como prevê o art. 22, § 3º, da lei 8.666/93, *in verbis*:

*§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Câmara Municipal de Porciúncula** CMP - RJ

[WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br](http://WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br)

Processo nº 086/2021

Rubrica 27 Fls. 57

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA

Consultor Jurídico

Dessa forma, foram convidadas as seguintes empresas, a saber: **MONTEIRO E MENDONÇA LTDA, MARTINS E MARTINS PADARIA E MERCEARIA LTDA, SUPERMERCADO SÃO SEBASTIÃO DE PORCIÚNCULA LTDA e SEBASTIÃO MANOEL FERREIRA.**

Nesse passo, depois de terem escolhidas as respectivas Empresas elencadas acima, a comissão de licitação elaborou a carta-convite; cuja será enviada para as supracitadas empresas.

Neste ínterim, este subscritor, analisou detidamente todas as cláusulas constantes na carta-convite e no contrato, as quais não foram verificadas nenhuma ilegalidade e tampouco vício de inconstitucionalidade, ao revés, todas elas estão em consonância com os princípios da administração pública e com os ditames da Lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, não havendo ilegalidade de qualquer natureza, opina essa Consultoria Jurídica, pelo prosseguimento do feito, enviando assim, a carta-convite para Empresas selecionadas pela comissão de licitação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Porciúncula/RJ, 16 fevereiro de 2022.

João Francisco Paes Barreto e Silva

Assessor Jurídico OAB/RJ 150.134